



PROJETO DE LEI Nº 005/2025

EMENTA: REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ASSEMELHADOS, E DE QUAISQUER OUTROS ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO COM ESTAMPIDOS, NOS EVENTOS E AMBIENTES DISPOSTOS NESTA LEI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Os Vereadores **ADILSON TAVARES DAS NEVES, CAIO DE AZEVEDO ALVES, EDSON PEDRO DA SILVA, EMÍLIA ALVES FERNANDES, GENIVALDO LUIZ DA SILVA, JOÃO ANTÔNIO LEITE, JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, JOSÉ JOBSON FERREIRA SILVA, JOSÉ PEDRO DA SILVA, JOSENILDO NERY DA SILVA e SAULO ALVES BATISTA** no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, submetem à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica proibido o manuseio, utilização e queima ou soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, dentro da classificação do Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em todo o território do Município do Agrestina, em eventos festivos ou de entretenimento, de caráter público ou privado.

§1º - Excetuam-se da regra prevista no *caput*, aqueles fogos que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade, devidamente regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, e ainda:

I - No dia 02 de fevereiro data comemorativa em alusão ao Dia de Nossa Senhora do Desterro – Padroeira do Município;

II - No dia comemorativo em alusão aos bacamarteiros;

§2º - Nos casos mencionados nos incisos I e II do parágrafo anterior é obrigatório que seja previamente notificada às instituições interessadas, com ampla divulgação pública e com pelo menos 15 (quinze dias) de antecedência, a utilização dos fogos para a referida apresentação performática durante os festejos.

Art. 2º. A utilização, a queima e a soltura de fogos de artificios e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, das classes A e B, em todo o território do Município de Agrestina, conforme o Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, serão permitidos.

§ 1º Entende-se por fogos de Classe A, que incluirá:





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!



I - os fogos de vista, sem estampido;

II - os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

§ 2º Entende-se por fogos de Classe B, que incluirá:

I - os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

II - os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

III - os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Art. 3º. O acionamento dos fogos de artifícios não pode oferecer riscos aos profissionais responsáveis pelo manuseio desses produtos.

Art. 4º. Todo o lixo ou resíduo gerado pela queima de fogos de artifícios e assemelhados deverá ser recolhido, no prazo máximo de 12 (doze) horas pelo promotor do evento ou por empresa por este contratado.

Art. 5º. O descumprimento ao disposto nesta Lei, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I - Advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de reincidência;

III - Na terceira reincidência em diante, o valor da multa do inciso anterior será multiplicado por 5 (cinco);

IV - Em caso de estabelecimentos comerciais ou conveniados, a reincidência poderá acarretar a perda da licença de funcionamento.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha substituí-lo.

§ 2º O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelos órgãos públicos nas esferas estaduais e municipais ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

§ 3º O valor recolhido a título de multa ficará à disposição dos poderes constituídos para destinação a instituições devidamente regulamentadas de proteção aos animais e instituições que acolhem e atendem pessoas portadoras do espectro autista (TEA).



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!



§ 4º As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de danos ao meio ambiente.

Art. 6º. Ficam os estabelecimentos de venda de fogos obrigados a fixar, em local visível, placa informativa contendo o número desta lei e o texto do caput do seu artigo 2º.

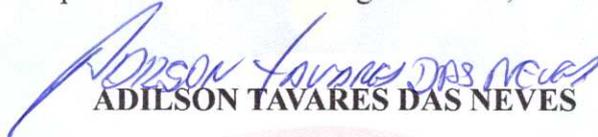
Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

Art. 7º. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, assim como sua fiscalização.

Art. 8º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor, após a sua aprovação na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, em 17 de março de 2025.


ADILSON TAVARES DAS NEVES

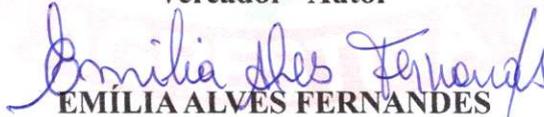
Vereador – Autor


CAIO DE AZEVEDO ALVES

Vereador - Autor


EDSON PEDRO DA SILVA

Vereador – Autor


EMÍLIA ALVES FERNANDES

Vereadora – Autora

Cont...



Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!



Genivaldo Luiz da Silva
GENIVALDO LUIZ DA SILVA

Vereador - Autor

João Antônio Leite
JOÃO ANTÔNIO LEITE

Vereador - Autor

José Genivaldo da Silva
JOSÉ GENIVALDO DA SILVA

Vereador - Autor

José Jobson Ferreira Silva
JOSÉ JOBSON FERREIRA SILVA

Vereador - Autor

José Pedro da Silva
JOSÉ PEDRO DA SILVA

Vereador - Autor

Josênio Nery da Silva
JOSENILDO NERY DA SILVA

Vereador - Autor

Saulo Alves Batista
SAULO ALVES BATISTA

Vereador - Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 005/2025.

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina.

Vimos respeitosamente à presença de Vossas Excelências propor o Projeto de Lei em anexo que **“REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ASSEMELHADOS, E DE QUAISQUER OUTROS ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO COM ESTAMPIDOS, NOS EVENTOS E AMBIENTES DISPOSTOS NESTA LEI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”**

Nessa perspectiva, destaca-se que a presente proposta atende à crescente demanda da sociedade por normas que garantam o bem-estar e a segurança da população, ao mesmo tempo em que preserva o meio ambiente e protege os mais vulneráveis a esses impactos. Isto posto, a utilização de fogos de artifício, embora tradicional em diversas celebrações, pode causar sérios danos à saúde e ao meio ambiente, especialmente quando se trata de artefatos de grande impacto sonoro.

Os estampidos gerados podem desencadear estresse, ansiedade e outros problemas de saúde em crianças, idosos e pessoas com transtornos do espectro autista. Além disso, animais domésticos e silvestres também sofrem com o barulho, sendo frequente o relato de casos de fuga e até morte desses animais em função do pânico causado pelos ruídos.

Do ponto de vista ambiental, os resíduos resultantes da queima de fogos contaminam o solo, rios e matas, afetando diretamente os ecossistemas locais. A poluição sonora e a emissão de substâncias tóxicas contribuem para a degradação do meio ambiente e colocam em risco a biodiversidade do município, cuja fauna e flora são patrimônios de extrema relevância.

Nesse sentido, é importante ressaltar e fazer referência ao Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que já regula a produção e o uso de fogos de artifício em âmbito nacional, mas o contexto local demanda uma regulamentação mais específica.

Com este projeto, pretende-se criar normas que atendam às peculiaridades da nossa região, trazendo mais segurança e controle sobre a utilização desses artefatos.

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

O Projeto de Lei também prevê a aplicação de penalidades em caso de descumprimento, com sanções progressivas e multas proporcionais ao porte da infração. Tais medidas são essenciais para assegurar o cumprimento da norma e garantir que a

fiscalização tenha um caráter preventivo e educativo, evitando acidentes e minimizando os impactos negativos associados ao uso inadequado dos fogos de artifício.

Ademais, propõe-se a adoção de alternativas mais sustentáveis e seguras, como fogos de artifício de efeito visual sem estampido, garantindo a continuidade das tradições festivas sem comprometer a saúde pública e o meio ambiente.

Com essa regulamentação, Agrestina se alinha a diversas cidades que já adotaram políticas semelhantes, demonstrando compromisso com o bem-estar de sua população e a preservação do seu patrimônio natural. O projeto é, portanto, uma medida necessária e urgente para promover um ambiente mais saudável, tranquilo e seguro para todos.

Por tudo isso, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta Lei, que trará benefícios significativos para a preservação ambiental, a saúde pública e a qualidade de vida em nossa comunidade. Conto com a sensibilidade e o compromisso de todos para com o bem-estar de nosso Município.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, em 17 de março de 2025.


ADILSON TAVARES DAS NEVES

Vereador – Autor


CAIO DE AZEVEDO ALVES

Vereador - Autor


EDSON PEDRO DA SILVA

Vereador – Autor



Cont...



Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!

Emilia Alves Fernandes
EMILIA ALVES FERNANDES

Vereadora –Autora

Genivaldo Luiz da Silva
GENIVALDO LUIZ DA SILVA

Vereador –Autor

João Antônio Leite
JOÃO ANTÔNIO LEITE

Vereador -Autor

José Genivaldo da Silva
JOSÉ GENIVALDO DA SILVA

Vereador -Autor

José Jobson Ferreira Silva
JOSÉ JOBSON FERREIRA SILVA

Vereador -Autor

José Pedro da Silva
JOSÉ PEDRO DA SILVA

Vereador -Autor

Josenildo Nery da Silva
JOSENILDO NERY DA SILVA

Vereador -Autor

Saulo Alves Batista
SAULO ALVES BATISTA

Vereador -Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADORA ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 005/2025, QUE REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ASSEMELHADOS, E DE QUAISQUER OUTROS ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO COM ESTAMPIDOS, NOS EVENTOS E AMBIENTES DISPOSTOS NESTA LEI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 005/2025, de autoria dos vereadores ADILSON TAVARES DAS NEVES, CAIO DE AZEVEDO ALVES, EDSON PEDRO DA SILVA, EMÍLIA ALVES FERNANDES, GENIVALDO LUIZ DA SILVA, JOÃO ANTÔNIO LEITE, JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, JOSÉ JOBSON FERREIRA DA SILVA, JOSÉ PEDRO DA SILVA, JOSENILDO NERY DA SILVA e SAULO ALVES BATISTA.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, referentes ao Projeto de Lei nº 005/2025, dos 11 (onze) vereadores municipais.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.



É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

O presente projeto, de autoria dos Vereadores ADILSON TAVARES DAS NEVES, CAIO DE AZEVEDO ALVES, EDSON PEDRO DA SILVA, EMÍLIA ALVES FERNANDES, GENIVALDO LUIZ DA SILVA, JOÃO ANTÔNIO LEITE, JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, JOSÉ JOBSON FERREIRA DA SILVA, JOSÉ PEDRO DA SILVA, JOSENILDO NERY DA SILVA e SAULO ALVES BATISTA, visa regulamentar a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, nos eventos e ambientes dispostos nesta Lei no âmbito do Município de Agrestina/PE, e dá outras providências correlatas.

Trata-se de consulta jurídica sobre a legalidade e constitucionalidade da eventual edição ou vigência de **norma municipal que proíba a soltura de fogos de artifício no Município de Agrestina/PE**, especialmente os que produzem ruídos (explosivos), em razão de impactos à saúde pública, bem-estar de pessoas com espectro autista, idosos, enfermos e animais.

Quanto aos aspectos de iniciativa e competência, a proposição está em consonância com o que dispõe o artigo 30, Inc. I e II, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo na



Constituição da República e está em plena consonância com a legislação municipal pertinente à matéria.

Noutro norte, a proibição da soltura de fogos ruidosos está intimamente relacionada à **proteção da saúde pública, do sossego, do meio ambiente e do bem-estar coletivo**, caracterizando-se, portanto, como assunto de **interesse local**. Assim, é legítima a atuação do município por meio de **lei municipal** que limite ou proíba o uso de fogos barulhentos, desde que respeitados os princípios constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu **art. 23, VI**, atribui aos entes federativos a responsabilidade comum pela proteção do meio ambiente e do combate à poluição em todas as suas formas.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Além da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional também reforça a possibilidade de regulamentação local.

A Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seus Arts. 54 e 60, tratam da poluição sonora e das atividades que causem degradação ambiental.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!

danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Além disso, o **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, garante o direito ao ambiente acessível e seguro para pessoas com hipersensibilidade sensorial, como é o caso de autistas.

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação legal.

Agrestina/PE, em 18 de março de 2025.

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA
ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei Nº 005/2025**, apresentado pelos Exmos. Srs. Vereadores que compõem a Casa Legislativa, que Regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, nos eventos e ambientes dispostos nesta Lei no âmbito do Município de Agrestina/PE, e dá outras providências correlativas.

PARECER

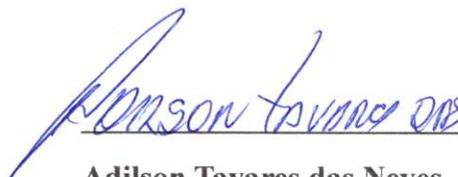
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise posterior emissão do Parecer do **Projeto de Lei Nº 005/2025** de autoria do Exmos. Srs. Vereadores que compõem a Casa Legislativa, que Regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, nos eventos e ambientes dispostos nesta Lei no âmbito do Município de Agrestina/PE, e dá outras providências correlativas.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

Em análise, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 18 de março de 2025.


Adilson Tavares das Neves
Presidente da Comissão


José Jobson Ferreira Silva
Relator


Saulo Alves Batista
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao **Projeto de Lei Nº 005/2025**, apresentado pelos Exmos. Srs. Vereadores que compõem a Casa Legislativa, que Regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, nos eventos e ambientes dispostos nesta Lei no âmbito do Município de Agrestina/PE, e dá outras providências correlativas.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise posterior emissão do Parecer do **Projeto de Lei Nº 005/2025** de autoria do Exmos. Srs. Vereadores que compõem a Casa Legislativa, que Regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, nos eventos e ambientes dispostos nesta Lei no âmbito do Município de Agrestina/PE, e dá outras providências correlativas.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 18 de março de 2025.

Josenildo Nery da Silva

Presidente da Comissão

Caio de Azevedo Alves

Relator

Emília Alves Fernandes

Membro